

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 312/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 26/03/2003
PROCESSO Nº 1/1060/97
AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/9703496
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARION'S CONFECÇÕES LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Reclamação tributária tem como situação fática saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Ilícito configurado. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, face a redução da base de cálculo. Infração ao art. 120 do Dec. 21.219/91, com penalidade preconizada no art. 767, III, "b" do mesmo decreto. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1ª Instância.
DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental, a firma indigitada, no exercício de 1994, promoveu saída de mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal no valor de R\$ 51.568,87 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos os autuantes sugerem a penalidade inserta no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a peça fundamental a ordem de serviço nº 96.06890, o termo de início e de conclusão de fiscalização, o termo de prorrogação, o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, o relatório de entradas e o relatório de saídas.

O feito fiscal correu à revelia, conforme termo de revelia exarado às fls. 19 dos autos.

Em instância singular, em análise pela segunda vez, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente em face da reparação feita no trabalho fiscal pela nobre julgadora, que resultou na redução dos valores do ICMS e Multa indicados na inicial.

A douta Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida na 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão tratada nos presentes autos funda-se em irregularidade à legislação tributária de regência, o art. 120 do Dec. 21.219/91, consistente na saída de mercadorias sem os documentos comprobatórios da regularidade fiscal – OMISSÃO DE VENDAS -, constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Referido dispositivo dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias. O descumprimento da referida norma impõe ao infrator a penalidade prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, indicado na decisão singular.

O levantamento em que se lastreia a peça fundamental é um dos métodos mais eficazes de apuração fiscal da regularidade da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são considerados o valor das mercadorias saídas, o valor das mercadorias entradas, os estoques inicial e final, consolidados no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em vendas de mercadorias tributáveis ou de registros de entradas devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Assim procedendo, os autuantes apuraram diferenças configuradas em OMISSÃO DE VENDAS, objeto da presente autuação, vez que restou provado que mercadorias foram vendidas sem a emissão das respectivas notas fiscais, documentos comprobatórios da regularidade fiscal.

Escorreita é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para a questão, quando em sua bem prolatada decisão manifestou juízo pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, em virtude da redução do crédito tributário reclamado na peça fundamental.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para confirmar a decisão recorrida, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

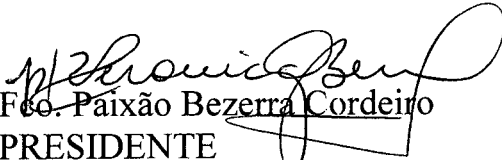
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Marion's Confeções Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

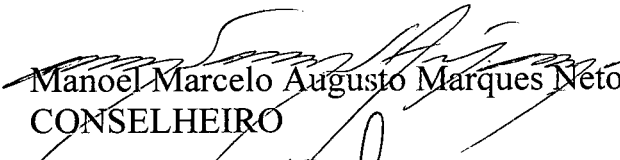
Sala das Sessões da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 09 de junho de 2003.


Fco. Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA